ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

“A LIMITAÇÃO DO VALOR COBRADO POR ESTACIONAMENTOS EM ARENAS ESPORTIVAS, ESTÁDIOS DE FUTEBOL NO MUNICÍPIO DE SALVADOR, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
Autor: vereador GEORGE REIS, O GORDINHO DA FAVELA

Katiane da Silva Souza
Função: Analista Legislativa,
pela Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais
com Abordagem de Engenharia de Tráfego, Assessoria Executiva,
Administração Pública e Urbanismo

ESTUDO TÉCNICO
DO
PLE Nº. 66/2026

MAIO/2026

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 66/2026

1. CONTEXTUALIZAÇÃO E AMPARO REGIMENTAL

O presente Estudo Técnico analisa o Projeto de Lei nº 66/2026, que estabelece o teto de R$ 40,00 para estacionamentos em arenas esportivas e estádios em Salvador. A análise técnica desenvolvida pela Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais (CTTSPM) fundamenta-se no Artigo 68, inciso IV, alíneas "a". “b”, “c” e "d" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E TÉCNICA LEGISLATIVA (LC 95/1998)

2.1.1 Completude e Abrangência da Proposição

O projeto apresenta uma estrutura normativa completa ao definir claramente seu objeto e vedações. A inclusão de estacionamentos administrados por terceiros ou explorados, por exemplo, via concessão (§2º do Art. 1º) impede brechas na aplicação da lei. A vedação de taxas adicionais por demanda (Art. 2º) e a obrigatoriedade de publicidade ostensiva (Art. 3º) garantem o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor quanto ao direito à informação.

Com relação à Lei Municipal nº 8.055/2011, trata da cobrança de tarifas em estacionamentos privados em Salvador.

2.1.2 Conflito de Vigência e Eficácia

Observa-se que a cláusula de vigência imediata (Art. 8º) diverge do prazo de 60 dias para regulamentação (Art. 6º).

De acordo com a Lei Complementar nº 95/1998, a cláusula de vigência é com prazo razoável para conhecimento da lei.

2.2 ANÁLISE SOB A ÓTICA DAS ESPECIALIDADES TÉCNICAS

No âmbito da Engenharia de Tráfego e Urbanismo, grandes arenas são Polos Geradores de Tráfego (PGT). A limitação tarifária evita que preços

abusivos expulsem os veículos para as vias públicas adjacentes, gerando estacionamento irregular e gargalos no trânsito local.

Quanto à Administração Pública, o projeto delega corretamente ao Poder Executivo a competência para regulamentar o valor da multa permitindo que a administração adeque a punição à gravidade da infração dentro do Código de Polícia Administrativa de Salvador.

2.3 BENCHMARKING

Não foram identificadas normas municipais consolidadas no Brasil que estabeleçam tabelamento específico de preços de estacionamentos em arenas esportivas, por exemplo. Contudo,

> Cidades brasileiras e estrangeiras vêm adotando sistemas de gestão da demanda, monitoramento e controle do uso de estacionamentos em áreas de grande fluxo e eventos de massa, a exemplo de São Paulo, Curitiba, Londres e Madri, como instrumentos de mobilidade urbana, ordenamento territorial e proteção do consumidor (INTERNET, 2026).

2.4 DO DIREITO ADMINISTRATIVO E DA TÉCNICA LEGISLATIVA: PONTO SENSÍVEL

Acerca de o projeto de lei fixar o valor do estacionamento privado e depois dizer que a Prefeitura fará esta regulamentação, analisando sob a ótica do Direito Administrativo e da técnica legislativa, observa-se possível tensão entre a fixação legal do valor e a posterior delegação regulamentar ao Poder Executivo.

2.4.1 A Antinomia entre o Valor Fixo e a Delegação

O legislador está exercendo diretamente sua competência normativa; todavia, se o artigo seguinte diz que a "Prefeitura fará a regulamentação", abre-se uma dúvida jurídica:

- A regulamentação é apenas para o rito? (Como fiscalizar, como autuar, qual o prazo de defesa).
- Ou a regulamentação poderia mudar o valor? Se o Executivo, ao regulamentar, entender que o valor deve ser R$ 50,00 para garantir a viabilidade econômica, ele estaria confrontando o texto expresso da Lei, o que geraria uma ilegalidade do Decreto.

2.4.2 Possível Tensão com os Princípios da Livre Iniciativa e da Livre Concorrência

Parte da jurisprudência do STF e dos Tribunais de Justiça adota entendimento restritivo quanto à intervenção estatal excessiva sobre preços privados, à luz dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência previstos no art. 170 da Constituição Federal.

Ao fixar o valor no texto da lei, o Legislador "engessa" a Prefeitura. O ideal, para garantir a harmonia entre os poderes, seria que a Lei estabelecesse parâmetros e diretrizes (exemplo: "o valor não poderá exceder a média de mercado" ou "será baseado em índices de inflação") e deixasse o valor exato para o Decreto do Executivo, que tem os órgãos técnicos (como a SEFAZ ou SEMOB) para calcular esse impacto.

2.4.3 A questão do Reajuste

O raciocínio ideal já está em grande parte contemplado no projeto. Fica aqui apenas a sugestão de aperfeiçoamento de transformar “valor máximo” em “teto referencial” (mais flexível). Assim como, que a Lei deve prever a obrigação do teto e o índice de correção, mas permitir que o Poder Executivo, por meio de Decreto, publique anualmente a tabela atualizada.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Entre algumas ações, foi sugerida emenda de redação no Artigo 8º para que a lei entre em vigor em 60 dias, harmonizando-se com o prazo de regulamentação e garantindo segurança jurídica ao Município e aos estabelecimentos.

Ademais, a estratégia do autor do projeto de lei já definir um valor para o estacionamento busca garantir uma vitória imediata para o consumidor, mas, tecnicamente, cria um desafio para o Poder Executivo. A sugestão técnica mais prudente seria: i) manter o valor como um "teto inicial"; ii) a regulamentação deve focar no fluxo de fiscalização e na metodologia de reajuste, para evitar que a lei se torne obsoleta rapidamente pela inflação.

Por fim, o estudo técnico subentende uma sugestão de emenda para transformar o valor fixo em um "teto referencial" a ser atualizado pelo Executivo. Isso daria muito mais longevidade à futura lei (em análise).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis. Brasília, DF, 1998.

SALVADOR (Município). Lei nº 5.503, de 18 de fevereiro de 1999. Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador. Salvador: DOM, 1999.

SALVADOR (Município). Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Salvador: CMS, 2026.

OUTROS.